



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de outubro de 2019 - Nº 2310 - Divulgado em 21/10/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	8
Comunicações.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Comunicações.....	10
4. Alertas.....	11
5. Atos da Auditoria.....	25
Intimação para Envio de Documentação.....	25
6. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	31

**Intimados:** Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Gestor(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00471/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [10243/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Manoel Ernani Garcia Junior (Interessado(a)); Ricardo Elias Restum Antônio (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Leonardo Fonseca Lopes (Advogado(a)); Karin Azevedo Costa (Advogado(a)); Raquel de Albuquerque Borges (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.243/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA durante o exercício 2014, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL, através de seus representantes, Srs. RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO e MILTON PACÍFICO JOSÉ DE ARAÚJO; 2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE DÉBITO no valor de R\$10.716.073,85 (dez milhões, setecentos e dezesseis mil e setenta e três reais e oitenta cinco centavos), correspondente a 211.654,63 UFR aos Srs. RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO e MILTON PACÍFICO JOSÉ DE ARAÚJO - DIRETORES-SUPERINTENDENTES DO HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em 2014 pelas seguintes despesas irregulares: DESPESA VALOR (R\$) \*Saldo não comprovado 2.338.232,94 \*Pagamento de encargos por atraso (GPS, DARF E FGTS) 119.818,99 \*Pagamentos irregulares às empresas BR Indústria e Comércio De Alimentos e Raimundo Ademar Fonseca Pires 1.238.907,11 \*Irregularidade no contrato com a PAPANUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) 476.886,52 \*Despesas sem comprovação com a empresa PAPANUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) 1.238.907,11 \*Superfaturamento no contrato com a PAPANUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) 1.939.407,00 \*Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 05/2011 454.203,36 \*Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 15/2013 575.670,00 \*Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 65/2013 154.904,00 \*Ausência de comprovação da execução do Contrato nº 09/12 com empresa Vértice – Soc. Civil de Profissionais Associados 893.600,00 \*Irregularidade em pagamentos a empresa Classe A Representações Ltda. 646.908,95 \*Não apresentação de documento comprobatório de aplicação de valores em CDB no Banco do Brasil 462.395,84

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2243 - 30/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02233/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Jane Ketty Mariano Ribeiro (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03760/16](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04859/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015



\*Despesa irregular com o Escritório Villar e Varandas Advocacia 52.000,00 \*Valor retido do escritório Lobato, Souza e Fonseca, cuja destinação não foi esclarecida. 14.424,00 \*Divergências entre o quantitativo fornecido e o efetivamente registrado no sistema de gerenciamento de estoque 109.808,03 \*TOTAL ◊ R\$10.716.073,85 3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias aos Srs. RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO e MILTON PACÍFICO JOSÉ DE ARAÚJO, a contar da data da publicação do presente ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,75 UFR-PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.071.607,38 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 21.165,46 UFR-PB, ao Sr. RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.071.607,38 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 21.165,46 UFR-PB, ao Sr. MILTON PACÍFICO JOSÉ DE ARAÚJO, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência; 8. ENCAMINHAR os autos à Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade, com a finalidade de se apurar fatos de competência destes órgãos; 9. ENCAMINHAR os autos à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para averiguar o efetivo recolhimento do ISS referente às retenções efetuadas quando do pagamento aos escritórios Lobato, Souza e Fonseca e Villar e Varandas Advocacia, no importe total de R\$ 17.804,00; 10. ENCAMINHAR os autos à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para averiguar o efetivo recolhimento do ISS referente às retenções efetuadas quando do pagamento à empresa Botin Assessoria e Serviços Ltda, no importe total de R\$ 14.771,19; 11. DETERMINAR a formalização de processo específico para a apuração de eventuais irregularidades nos pagamentos em favor do Sr. Edvan Benevides de Freitas Júnior; 12. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00474/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [04368/16](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Severino do Ramo Geronimo de Araújo (Interessado(a)); Joao da Mata Medeiros Neto (Interessado(a)); Marcos Alexandre de Oliveira Lima Sobreira (Interessado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, Cel. Euler de Assis Chaves, e dos demais ordenadores de despesas discriminados na instrução processual. 2) RECOMENDAR ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e ao Secretário de Estado da Administração a estrita observância às disposições normativas da lei de transparência, evitando a reincidência da falha remanescente nas prestações de contas vindouras e buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00475/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [05013/17](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor, Cel. Euler de Assis Chaves. 2) RECOMENDAR ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, no sentido de oficial ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento para liberar os recursos disponibilizados para os débitos previdenciários tempestivamente, buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00476/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [05700/18](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Tavares Sobrinho (Responsável); Jorge Lycarião Neto (Contador(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marcia Almeida Maia (Advogado(a)); Sandra Suelen Franca de Oliveira Macedo (Advogado(a)); Alberto Joao dos Santos Loureiro Lopes (Advogado(a)); Kercio da Costa Soares (Advogado(a)); Jose de Arimatea Freire de Souza (Advogado(a)); Hermano Gadelha de Sa (Advogado(a)); Daniel Sebadelhe Aranha (Advogado(a)); Maria Aparecida Tavares Pontual (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, DR. JOSÉ TAVARES SOBRINHO, CPF n.º 343.411.024-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2019



**Ato:** Acórdão APL-TC 00478/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [05619/19](#)

**Jurisicionado:** Fundação Casa de José Américo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Damião Ramos Cavalcanti (Responsável); Viviane Vieira Coutinho Sabino (Procurador(a)); Teresinha de Lourdes Lima Botelho (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO - FCJA, DR. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, CPF N.º 044.769.804-49, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações à atual Presidente da FCJA, Dra. Viviane Vieira Coutinho, CPF n.º 149.426.151-00, para fiel observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao envio da prestação de contas ao Tribunal com todos os documentos e informações exigidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 03/2010. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2019

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00011/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [12549/19](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Aron Rene Martins de Andrade (Responsável).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, acerca da possibilidade de realização de novo concurso público pela Comuna antes da conclusão do exame pela Corte de Contas da legalidade de certame anteriormente efetivado e já expirado, bem como sobre os embaraços jurídicos decorrentes da implementação de procedimento seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos vagos na administração local, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB. 2) ENVIAR cópia deste parecer ao consulente, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04. 3) DETERMINAR a anexação do presente feito aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00334/19, com vistas à análise da regularidade das contratações por excepcionais interesses públicos efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2019

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05908/18](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17565/19](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2810 - 31/10/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [01097/19](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

**Sessão:** 2810 - 31/10/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [06219/19](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Pereira Oliveira (Gestor(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [09829/19](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Elias Angelino Dos Santos (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca dos Relatórios Técnicos de fls. 54/57 e 191/203 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08396/17](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** PEDRO JACOME DE MOURA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04639/18](#)

**Jurisicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01941/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [01348/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Vanildo Oliveira Brito (Ex-Gestor(a)); Eugenio Kenns (Interessado(a)); Enio Saraiva Leao (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo de Oliveira Brito; 2) No mérito, pelo PROVIMENTO no sentido de tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01227/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito; 3) Conceder REGISTRO ao ato de fls. 121.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00071/19

**Sessão:** 2807 - 10/10/2019

**Processo:** [07279/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara, à unanimidade, determinar, à vista do disposto no art. 2º da Resolução RA TC 06/2017 que o presente processo permaneça na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, para eventual análise ou subsídio à instrução de outros processos e que, após o transcurso do lapso temporal estabelecido, seja o processo definitivamente arquivado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01923/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [08666/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Joao Urtiga de Sousa (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Reforma ex-officio do Sr(a). JOÃO URTIGA DE SOUSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01851/19

**Sessão:** 2807 - 10/10/2019

**Processo:** [13004/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.004/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra Olga Lúcia Nunes Jerônimo, matrícula nº 99.370-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Nivaldo Alves de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator,

partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 537], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01924/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [04266/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOSÉ VICTORINO (Interessado(a)); MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO VICTORINO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO VICTORINO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSÉ VICTORINO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01925/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [04342/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOSÉ HUMBERTO QUIRINO PEREIRA (Interessado(a)); MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSÉ HUMBERTO QUIRINO PEREIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01914/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [06033/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); IRENE SILVINO DA SILVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Irene Silvino da Silveira, matrícula n.º 287, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01915/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [06188/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. Severino Francisco da Silva, matrícula n.º 5160, que



ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01916/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [06445/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Jose Alexandre Ferreira (Responsável); JOSÉ CANDIDO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. José Cândido da Silva, matrícula n.º 363, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01926/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [06588/17](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES DOS SANTOS CASTRO (Interessado(a)); INACIO DE CASTRO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) INACIO DE CASTRO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). MARIA DAS NEVES DOS SANTOS CASTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01927/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [06714/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); José Bernardo da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) JOSÉ BERNARDO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01917/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [07304/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Jose Alexandre Ferreira (Responsável); NILSON CORREIA DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. Nilson Correia dos Santos, matrícula n.º 5021, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01928/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [07476/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); NOEME GOMES RIBEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. NOEME GOMES RIBEIRO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00072/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [01000/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PEDRO BATISTA DE SOUSA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do IPM-JP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que adote providências no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade: • Cálculo incorreto da média das maiores remunerações.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00073/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [01511/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA NEUMA LACERDA DE SIQUEIRA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do IPM-JP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que adote providências no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade: • Cálculo da média incorreto.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01918/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [13030/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); Antonio Alves de Moraes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR ao Sr. Antônio Alves de Moraes, matrícula n.º 9531, que ocupava o cargo de Fiscal de Tributos, com



lotação na Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01929/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [16571/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Veronica Alves de Luna Bezerra (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). VERÔNICA ALVES DE LUNA BEZERRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01930/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [18032/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA APARECIDA ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). MARIA APARECIDA ROCHA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01919/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [02549/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSALIA BATISTA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosália Batista do Nascimento, matrícula n.º 82.666-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01919/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [02549/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSALIA BATISTA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosália Batista do Nascimento, matrícula n.º 82.666-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01931/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [10235/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BERNADETE DE LOURDES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) BERNADETE DE LOURDES DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01932/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [12121/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEONICE AGRA DO O (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). CLEONICE AGRA DO O, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01933/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [12124/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ISRAEL BATISTA FELINTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). ISRAEL BATISTA FELINTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01934/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [12130/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01920/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [13219/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); ROBERTO CARLOS PEREIRA (Interessado(a)); ESTER FERREIRA DA SILVA PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a));



Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Roberto Carlos Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01920/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [13219/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); ROBERTO CARLOS PEREIRA (Interessado(a)); ESTER FERREIRA DA SILVA PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Roberto Carlos Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01921/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [14204/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); JOSEFA MARIA CASTRO DA SILVA (Interessado(a)); CICERO VALDIVINO FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Maria Castro da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos

Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01922/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [14205/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HERALDO DA COSTA GADELHA (Interessado(a)); MARIA NILDA MAGALHAES GADELHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Nilda Magalhães Gadelha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01935/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [14857/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALDSON BORGES ESCOREL (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ALDSON BORGES ESCOREL, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01936/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [15598/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE PEREIRA MARQUES (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARILENE PEREIRA MARQUES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01937/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [15603/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ROSANE MACHADO SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA ROSANE MACHADO SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01938/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [16129/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO GERMANO TEIXEIRA DE CARVALHO (Interessado(a)); Miriam Ribeiro Teixeira de Carvalho (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MIRIAM RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). PAULO GERMANO TEIXEIRA DE CARVALHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01939/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [16133/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Arimatea Carneiro da Silva (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES MENEZES CARNEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA DAS NEVES MENEZES CARNEIRO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSÉ ARIMATÉA CARNEIRO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01940/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [16141/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO CESAR ROCHA DA SILVA (Interessado(a)); ANA CARLA VITAL ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ANA CARLA VITAL ROCHA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). PAULO CESAR ROCHA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01942/19

**Sessão:** 2808 - 17/10/2019

**Processo:** [18661/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Washington Luiz Lucas (Interessado(a)).

**Decisão:** NÃO REFERENDAR os itens 1 e 3 da Decisão Singular DS1 TC 00144/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a seguir transcritos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim ao gestor do Contrato, o Secretário da Infraestrutura, Sr. José Leonel de Moura, a suspensão do processamento de despesas à conta do Contrato 0096/2019 decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 00024/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana, até decisão final do mérito e de quaisquer outros em benefícios em favor da empresa MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 07.238.141/0001-96, com sede no município de Nísia Floresta, no Estado do Rio Grande do Norte; 3. Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui relatados para apuração de possíveis atos de improbidade e/ou crimes; REFERENDAR os itens 2, 4, 5 e 6 da Decisão Monocrática do Relator a seguir transcritos: 2. Determinar intimação dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, bem assim ao gestor do Contrato, Sr. José Leonel de Moura, Secretário da Infraestrutura, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou

defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348); 4. Determinar a juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux e, bem assim, ao Processo TC 15969/19 supracitado; 5. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada; 6. Determinar a unidade de instrução a análise do processo Administrativo de DISPENSA de nº 0024/2019.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00146/19

**Processo:** [00086/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Damião

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Damiao Barbosa Galdino (Gestor(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Damião Barbosa Galdino Indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo e remessa do álbum processual à Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências necessárias.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02877/05](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Citados:** Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12602/96](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1996

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01866/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 1999

**Citados:** José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05177/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05788/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova

Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Antônio Pereira Dantas (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06082/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citados:** Jose Odeon Braga Neto (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08249/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10210/17](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03212/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2018**Citados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17657/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Emília Correia Lima (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03978/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07434/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07749/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07852/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07954/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08330/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08337/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08340/19](#)**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10493/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11405/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11439/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Maria Sebastiana da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11440/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Maria Sebastiana da Silva (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13559/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15779/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15960/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Amilton Fernandes da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16057/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16059/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16555/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Amilton Fernandes da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16706/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16713/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16887/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16891/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16897/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16903/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16914/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [08988/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

---

#### *Comunicações*

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11864/16](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Citados:** Euller de Assis Chaves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10900/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10931/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10935/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19002/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00016/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01746/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKACIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00017/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Francisca Adelanina Paulino da Silva (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01758/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade da Presidente FRANCISCA ADELANIA PAULINO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00242/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Interessados:** Sr(a). Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01761/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Wagner Mariz Queiroga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Divergência entre o total da receita arrecadada pelo IPM no período de janeiro a junho de 2019 consoante registros contábeis (R\$ 67.009.431,15) e o informado através do SAGRES (R\$ 67.083.384,69); 2. Realização de despesas administrativas do fundo previdenciário capitalizado acima de 1% (um por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, indicando tendência de descumprimento, ao final do exercício, do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 402/2008, fazendo-se necessário, inclusive, que o instituto analise, inclusive em relação à questão atuarial, os critérios de vinculação das despesas administrativas ao fundo capitalizado; 3. Ausência de repasse, pelo Poder Executivo, da totalidade do valor necessário ao custeio da despesa com auxílio assistencial permanente; 4. Pagamento irregular de Gratificação de Serviço Especial – GSE; 5. Incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no período analisado e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2019 para o plano capitalizado; 6. Existência de instituições financeiras (XP Gestão de Recursos Ltda e Banco Santander) com credenciamento desatualizado no período analisado; 7. Existência de processos de concessão de aposentadorias e pensões não encaminhados à Corte de Contas, fazendo-se necessário que se analise a melhor forma de encaminhá-los; 8. Ausência de controle das Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs recebidas de outros RPPS, bem como das emitidas pelo Município de João Pessoa e homologadas pelo IPM; 9. Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, posto que além de realizarem atividades próprias de titulares de cargos efetivos, a contratação dos mesmos tem se prolongado ao longo dos exercícios, descaracterizando, no entender desta Auditoria, a excepcionalidade da contratação; 10. Realização de contratações fundamentadas na excepcionalidade do serviço público em desacordo com a Lei Municipal nº 13.331/16; 11. Ausência no SAGRES e no Portal da Transparência do Município de João Pessoa das informações relativas às funções desempenhadas pelos contratados por excepcional interesse público; 12. Necessidade de que o controle interno do IPM atue de forma mais incisiva, sobretudo em relação ao controle dos valores constante na folha de pagamento, especialmente tendo em vista tratar-se da principal despesa desses regimes, de modo a verificar a existência de ingresso de pessoas estranhas na folha do instituto, majoração injustificada de parcelas ou inclusão de parcelas indevidas nos proventos; 13. Ausência, no portal do IPM, de informações relativas aos procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas, documentos estes exigidos pelo inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11. Alerta emitido conforme relatório às fls. 1689/1726 do Processo TC nº 00242/19

**Processo:** [00244/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01756/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00244/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a)), Sr(a). Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01838/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Everton Firmino Batista e Sr(a). Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Achados de Auditoria constantes do item 8.0 (Doc. TC 72160/19): 8.1. A Baixa arrecadação de (IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.9. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 - quadro 13(a). 8.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d).

**Processo:** [00245/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01757/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00250/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01811/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.325/1.335, evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação ao exercício de 2018; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 4. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Dispêndios efetivados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos do referido fundo; 6. Baixa aplicação de Investimentos; e 7. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não repassadas, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Algodão de Jandaíra/PB - IPSAJ.

**Processo:** [00253/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Interessados:** Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01772/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 8.3. Déficit na execução orçamentária; 8.4. Baixa realização de Investimentos; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00257/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Interessados:** Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01812/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 6.616/6.625 evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em relação aos exercícios de 2017 e 2018; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferior ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); e 6. Baixa aplicação de Investimentos.

**Processo:** [00259/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01813/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls.1.265/1.274, evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação ao exercício de 2018; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); e 4. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Processo:** [00261/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento



**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Interessados:** Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01776/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 71784/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.; 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00262/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01804/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de IPTU na comparação com 2018. • Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB). • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00264/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01814/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.784/1.793 evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em relação ao exercício de 2018; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 4. Dispêndios com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (60% da RCL); e 5. Baixa aplicação de Investimentos em Educação.

**Processo:** [00265/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01829/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72074/19 anexo ao processo: 1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00268/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01797/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB, e Resolução 638/16; 2. Que seja assegurado ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação, criando-se, para fins de execução orçamentária, unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios; 3. Que o gestor responsável pela UG criada seja o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário de Planejamento, como está sendo atualmente; 4. Que seja consignada, no próximo orçamento, dotação específica para a UG criada para o DMTRAN. Alerta emitido com base no Relatório Inicial, constante nas fls. 3537-3541.

**Processo:** [00268/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01805/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Déficit na execução orçamentária. • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. • Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. • Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. • Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00270/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01774/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote



medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas; 7. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00275/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01782/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Boas práticas no sentido de providências quanto aos quesitos identificados até o mês de agosto/19, conforme Documento TC nº 71942/19, com destaques para: 1.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal – quadro 7. 1.2. Aplicações em MDE inferior ao mínimo constitucional – quadro 7. 1.3. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

**Processo:** [00279/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01783/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Boas práticas no sentido de providências quanto aos quesitos identificados até o mês de agosto/19, conforme Documento TC nº 71945/19, com destaques para: 1.1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional – quadro 7. 1.2. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

**Processo:** [00280/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Interessados:** Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01784/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Boas práticas no sentido de providências quanto aos quesitos identificados até o mês de agosto/19, conforme Documento TC nº 71946/19, com destaques para: 1.1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional - quadro 7. 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal - quadro 8. 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal – quadro 8. 1.4. Despesas realizadas a conta do FUNDEB acima do total de ingressos – subitem 4.2. 1.5. Despesas de

Capital em montante inferior ao da Receita de Capital - quadro 11(a). 1.6. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

**Processo:** [00283/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01816/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Realização de Despesas sem autorização orçamentária ou em créditos adicionais, R\$ 2.706.867,31, segundo registros no SAGRES. • Baixa arrecadação de IPTU na comparação com 2018. • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. • Baixa realização de Investimentos. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00287/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01759/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00287/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01768/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 dos Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71773/19): 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00290/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01760/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal



de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00293/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01830/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72054/19 anexo ao processo: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 5. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 6. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00294/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Interessados:** Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01806/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de IPTU comparada a 2018. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00298/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01763/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS, ITBI e IRRF; 2. Déficit na execução orçamentária.

**Processo:** [00299/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Interessados:** Sr(a). Leomar Benício Maia (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01771/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomar Benício Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixa arrecadação de (ITBI). 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5) Déficit na execução orçamentária. 6) Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00300/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Interessados:** Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01825/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 71979/19 anexo ao processo: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00305/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01764/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00309/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01836/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.809/1.819, evidenciou: 1) Baixo Desempenho da



Administração Tributária Municipal; 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), exclusive contribuição previdenciária patronal (PN-TC-12/2007); 3) Dispêndios com Pessoal e Encargos do Município acima da raia legal (60% da RCL); 4) Gastos realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos do referido fundo; 5) Déficit na execução orçamentária; e 6) Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00310/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Interessados:** Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01807/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de ISS na comparação com 2018. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB). • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite de Alerta (51,3% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00312/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01808/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de IPTU em comparação com 2018. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB). • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00314/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Damião

**Interessados:** Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01834/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.357/1.366, evidenciou: 1) Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do

limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); e 3) Pequena realização de Investimentos.

**Processo:** [00315/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01770/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71929/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.9. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(b). 8.10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

**Processo:** [00315/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01765/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00319/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01766/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00320/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01835/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC





101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 3.578/3.588, evidenciou: 1) Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3) Dispêndios efetivados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB superiores aos valores recebidos do referido fundo; 4) Baixa realização de Investimentos; 5) Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 6) Necessidade de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.

**Processo:** [00321/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01819/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme o Doc. 71957/19: 1. Baixa arrecadação de (IPTU). 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Baixa realização de Investimentos. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00323/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Interessados:** Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01820/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Alves Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme o Doc. 71958/19: 1. Baixa arrecadação de (ITBI). 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos). 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 5. Déficit na execução orçamentária. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00328/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01787/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar

aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00329/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01769/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 dos Achados de Auditoria (Doc. 71777/19): 8.1. Baixa arrecadação de ISS e ITBI/IRRF - v. subitem 3.1. 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo - v. subitem 4.2. 8.3. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 8.4. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas - v. subitem 7.1.

**Processo:** [00329/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01788/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00330/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01821/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme o Doc. 71959/19: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF). 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Baixa realização de Investimentos. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00332/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes



**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01789/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00333/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Interessados:** Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01809/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de IPTU em relação a 2018. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB). • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite de Alerta (57% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00334/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01822/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme o Doc. 71960/19: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/IRRF). 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00336/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Interessados:** Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01775/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00337/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01762/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ademar Azevedo Régis e Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Divergência entre o total da receita arrecadada pelo IPM no período de janeiro a junho de 2019 consoante registros contábeis (R\$ 67.009.431,15) e o informado através do SAGRES (R\$ 67.083.384,69); 2. Ausência de repasse ao IPM, pelo Poder Executivo, da totalidade do valor necessário ao custeio da despesa com auxílio assistencial permanente, no período de janeiro a junho de 2019; 3. Pagamento irregular de Gratificação de Serviço Especial – GSE; 4. Incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no período analisado e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2019 para o plano capitalizado; 5. Ausência no SAGRES e no Portal da Transparência do Município de João Pessoa das informações relativas às funções desempenhadas pelos contratados por excepcional interesse público. Alerta emitido conforme relatório às fls. 15226/15263 do processo TC nº 00337/19 (itens 18.1, 18.3, 18.4, 18.5 e 18.11), decorrente de atividade de acompanhamento realizada no IPM de João Pessoa.

**Processo:** [00337/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01837/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos duplicadas, posto que para o crédito especial aberto foram indicadas como fonte de recursos: Anulação de Dotação e Operações de Crédito no valor do crédito aberto, duplicando as fontes. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Baixa realização de Investimentos. • Ausência de informações no SAGRES acerca das Retenções e Repasses das contribuições dos Segurados em favor do IPM. • Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias. • Aumento das necessidades de financiamento da ordem de 55% entre agosto/17 e agosto/19. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00337/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01790/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção



de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00340/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01817/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Achados de Auditoria constantes do item 8.0 (Doc. TC 72164/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS e IPTU) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).

**Processo:** [00341/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Interessados:** Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01818/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Achados de Auditoria constantes do item 8.0 (Doc. TC 72169/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS) – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00343/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Interessados:** Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01798/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71735/2019): 8.1. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.9.

Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).

**Processo:** [00346/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01823/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme o Doc. 71961/19: 1. Baixa arrecadação de (IPTU). 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00347/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Interessados:** Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01773/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00348/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01767/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 dos Achados de Auditoria (Doc. 71712/19): 8.1. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

**Processo:** [00348/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Interessados:** Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01791/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal



de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00350/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01844/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de ISS e IRRF, comparada com 2018. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. • Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. • Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00352/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01796/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00353/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Interessados:** Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01845/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Baixa realização de Investimentos. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00354/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Interessados:** Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01803/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do achados da Auditoria (Doc 71973/19): 8.1. Baixa arrecadação de ITBI e IRRF – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

**Processo:** [00355/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Interessados:** Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01846/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00357/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a)), Sr(a). Jose Gomes da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01795/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a)s interessado(as) Sr(a). José Lins Braga e Sr(a). Jose Gomes da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os processos licitatórios não estão devidamente numerados e rubricados conforme preceitua as normas em vigor (item 3); 2. Despesas de combustíveis sem comprovação no valor de R\$ 33.412,59 (item 4); 3. Veículos locados da empresa Francisco Ferreira da Silva – ME, a propriedade dos carros em nome de terceiros e o setor não apresentou os contratos com os verdadeiros proprietários (item 4); 4. Obra concluída da praça de eventos faltando executar um item do projeto original, no valor de R\$ 36.559,80 (item 5); 5. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal (item 7); 6. Portal da Transparência com alguns itens desatualizados conforme Relatório de Diagnóstico (item 8); 7. Pagamento irregular no valor de R\$ 2.450,00 (item 11); 8. Os membros do Comitê de Investimento sem Certificação, em desacordo com a legislação em vigor (item 12); 9. Não repasse das obrigações patronais ao RPPS, no montante de R\$ 103.443,58 (item 12); 10. Parcelamento do débito do RPPS sem repassar o valor ao Instituto, descumprindo o acordo assumido pelo Ente Municipal (item 12); 11. Membro do Conselho Raniel Roberto dos Santos sem assinatura na Ata do dia 07 de junho de 2019 (item 12); 12. Ata do Parecer do Conselho FUNDEB da Prestação de Contas não consta no livro de Ata (item 13); 13. Saldo de Caixa inexistente no valor R\$ 930,08 (item 14). Conforme relatório às fls. 3599/3605.

**Processo:** [00358/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01824/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 71975/19 (fls. 2062-2071 do Processo TC nº 00358/19): 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00359/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01847/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Baixa arrecadação de IRRF comparado a 2018. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Baixa realização de Investimentos. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00368/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01826/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72001/19 (fls. 2514-2523 do Processo TC nº 00368/19): 1. Baixa arrecadação de ISS / ITBI; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00369/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01785/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixa arrecadação de (IPTU). 2)

Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB, acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 4) Baixa realização de Investimentos. 5) Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. 6) Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00370/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Interessados:** Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01832/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.467/1.476, evidenciou: 1) Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; 2) Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); 3) Emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo do mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4) Despesas com Pessoal e Encargos do Município além da raia legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5) Baixa realização de Investimentos; e 6) Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas.

**Processo:** [00371/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01810/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00373/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01839/19:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o envio de licitações fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00396/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01799/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71738/2019): 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

**Processo:** [00397/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Interessados:** Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01815/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 2006/2015 evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação ao exercício de 2018; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Dispendios com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa aplicação em Investimentos; e 6. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Processo:** [00398/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01827/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72023/19 (fls. 2874-2884 do Processo TC nº 00398/19): 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00402/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01828/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72075/19 (fls. 1475-1484 do Processo TC nº 00402/19): 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00406/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01848/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: • Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes. • Baixa arrecadação de ISS na comparação com períodos iguais nos anos de 2018 e 2017. • Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Déficit na execução orçamentária. • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00409/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Interessados:** Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01831/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 72107/19 (fls. 1794-1803 do Processo TC nº 00409/19): 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00410/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01779/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8;



3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1; 6. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b); 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

**Processo:** [00420/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01781/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

**Processo:** [00431/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Interessados:** Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01800/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71748/2019): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00433/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01780/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS – v. subitem 3.1; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7; 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00452/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Interessados:** Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01833/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a agosto de 2019, fls. 1.579/1.588, evidenciou: 1) Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; 2) Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3) Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4) Despesas com Pessoal e Encargos do Município além da raia legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5) Baixa realização de Investimentos; e 6) Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas.

**Processo:** [00453/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Interessados:** Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01802/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2; 2. Baixa arrecadação de ISS e IRRF – v. subitem 3.1; 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00456/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01778/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 71802/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4; 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1; 8.6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

**Processo:** [00457/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Interessados:** Sr(a). Luiz Pereira de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01801/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Pereira de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71751/2019): 8.1. Baixa arrecadação de IRRF – v. subitem 3.1. 8.2.



Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00459/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Interessados:** Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01777/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. 71798/19): 8.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 8.2. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6; 8.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00464/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01786/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Boas práticas no sentido de providências quanto aos quesitos identificados até o mês de agosto/19, conforme Documento TC nº 71948/19, com destaques para: 1.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal de 60% dos ingressos - quadro 7. 1.2. Déficit na execução orçamentária – item 5. 1.3. Baixa realização de Investimentos – item 6.

**Processo:** [00468/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Tribunal de Contas

**Interessados:** Sr(a). Arnóbio Alves Viana (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01792/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Arnóbio Alves Viana, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Os valores empenhados nas ações 2097 e 4527 correspondem a 27,65% e 4,76% dos montantes planejados; ademais, no QDD, não há registros da quantidade a ser entregue e, no momento de informação das metas entregues, as despesas empenhadas estão computadas em separado, mas os produtos entregues estão agrupados, sem registro da unidade orçamentária responsável por sua entrega (item 1.2). 2. No caso da ação 4317, foram entregues 1.080 produtos (servidores públicos capacitados), quando havia sido planejada a entrega de 120 unidades, apesar de o valor total empenhado corresponder a 43,05% do planejado (item 1.2). 3. Dos valores totais planejados no Programa Temático 5072, apenas 30,11% foram empenhados, no período auditado. Registre-se, portanto, a necessidade de ajuste, até o final do exercício, consideradas as disponibilidades e limitações orçamentárias, das constatações relacionadas ao planejamento orçamentário (item 1.2). 4. Quando do

processo de planejamento futuro, que seja efetuada uma melhor adequação do plano plurianual e metas previstas à realidade do órgão, para que os quantitativos fixados e valores orçados se aproximem da execução quantitativa e despesas realizadas (item 2.2). 5. Inclusão, no TRAMITA, do valor mensal dos contratos, quando o sistema/layout exige a inclusão do valor total contratado. A imprecisão verificada camufla os valores registrados no referido sistema. Observe-se, pois, a necessidade de correção dos registros inconsistentes (item 2.2). 6. Necessidade de planejamento e realização de licitação que vise à contratação de serviço de buffet, nesta Corte de Contas, para o exercício financeiro, na medida em que não se enquadra em situação de dispensa de licitação em função de urgência e emergência (item 2.2.a). 7. Necessidade de desenvolvimento de estudo que demonstre a economicidade das locações de veículos, em detrimento da aquisição de frota própria. Caso comprovada a vantajosidade, pondere-se a melhor forma de ir substituindo a frota do Tribunal por futuros contratos de locação. Enfatize-se que, se comprovada a vantajosidade, a manutenção da opção contratual deve sofrer frequente análise de viabilidade e essa verificação periódica deve constar do contrato porventura firmado (item 2.2.b). 8. Divergências entre o quantitativo de pessoal informado no Sagres e o apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos (item 3.1).

**Documento:** [48723/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01793/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a - O anexo de riscos fiscais não segue integralmente o modelo da STN, conforme o item 13.1; b - O anexo de metas fiscais não contém a memória nem a metodologia de cálculo da receita e despesa, conforme o item 11. Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que se recomende ao Prefeito do Município, quando da elaboração da próxima LDO: I - Adotar o modelo do anexo dos riscos fiscais definidos pela STN; II - Inserir no anexo de metas fiscais a memória e a metodologia de cálculo da receita e despesa.

**Documento:** [52681/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01794/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Os anexos de metas e riscos fiscais não seguem integralmente os modelos da STN, conforme os itens 11 e 13; (b) O anexo de metas fiscais não contém a memória nem a metodologia de cálculo da receita e despesa, conforme item 11; (c) O anexo de riscos fiscais não contém as fontes de recursos das providências para fazer face aos riscos com demandas judiciais e outros passivos contingentes, conforme o item 13; (d) As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018, conforme o item 12; (e) Ausência na LDO de conteúdo referente aos seguintes itens: • Operações de fomento; • Autorizar financiamento de despesas competência de outros entes; • Previsão da margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; • Não indicação de medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes.





## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [06741/19](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Daniel Sebadelhe Aranha (Advogado(a)), José Tavares Sobrinho (Interessado(a)), Jorge Lycarião Neto (Contador(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Explanação acerca da composição do Conselho Técnico Administrativo da EMPASA em 2018, com 6 (seis) membros titulares, incluindo um cuja origem é a Procuradoria Geral do Estado (PGE), tendo em vista que o art. 14 do Estatuto da EMPASA especifica que o órgão colegiado é composto de 5 (cinco) membros titulares, e que no rol não está incluso representante da PGE; - Detalhamento do valor dos recursos que se busca recuperar com as ações judiciais promovidas pela EMPASA e listadas no Doc. 65198/19, e do percentual que cada um deles representa em relação ao montante dos créditos a curto prazo especificados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa relativo a 2018, no valor de R\$2.697.938,45 (fls. 194 do presente Processo)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08082/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), NNMED-DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP,rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)), ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)), Zenóbio Toscano de Oliveira (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Os documentos solicitados a seguir dizem respeito ao Processo TC 8082/19 e servirão como evidências para emissão de relatório conclusivo por parte do corpo técnico deste Tribunal. As solicitações a seguir são referentes ao Pregão Presencial 104/2018, que ocorreu em 26/12/2018 e ao contrato dele decorrente (contrato 342/2018), celebrado com NNMED-DISTRIBUIÇÃO IMP. E EXPO. DE MEDICAMENTOS LTDA. Requer o envio dos seguintes documentos: 1) Nota fiscal nº 25190115218 56100013955 00100001882 01000188209. 2) Documentos de liquidação da despesa e de comprovação da entrega dos produtos contratados em 2019. 3) Esclarecimentos sobre a existência ou não de aditivos contratuais. 4) Novas alegações que julgar pertinentes.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15338/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)), Fábio Néspoli Magalhães (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Reitera, NOVAMENTE, a solicitação dos seguintes documentos, referentes a todos os contratos de reforma de escolas entre a ECOS e as respectivas construtoras: 1) MEMÓRIAS DE CÁLCULO das Planilhas Contratadas e de cada Medição correspondente; 2) MEMÓRIAS DE CÁLCULO de todos os ADITIVOS e Medições. Mencione-se que tal solicitação já fora feita oficialmente aos 22/08/2019, e reiterada aos 18/09/2019, inclusive com publicação no DOE/TCE-PB (edição n. 2286), e que até a presente data não foi atendida. Sem contar as solicitações feitas por e-mail, telefone e rede social (WhatsApp). Tendo em vista a solicitação de dilatação do prazo

por parte do Gestor da SEECT, em mais 15 dias, feita aos 19/09/2019 (Doc-TC n. 65419/19), já transcorreu um total de 32 (trinta e dois) dias, prazo portanto já duplamente extrapolado, sugere a Auditoria um prazo de mais 5 (cinco) dias úteis, sob pena de GLOSA das despesas correspondentes.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [18291/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do portal do gestor, cópias dos contratos por excepcional interesse público referentes aos contratados listados a seguir. DEBORA DA SILVA PEREIRA; SEVERINA IZABEL DA SILVA RODRIGUES DE LACERDA; FABIANA OLIMPIA DA SILVA; CLEDIMAR BARRETO DE MEDEIROS CUNHA; ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA; JANAINA SILVA XAVIER; MARCIA PINTO DE ALMEIDA; MAGNA SILENE CHAVES RIBEIRO; RENATA NOBREGA DE MEDEIROS; ARTHUR OLIMPIO SOARES CAMURCA RABELO; ALINE CAROL LIBERALINO MARTINS; KEZZYO MEDEIROS LACERDA; LUIZ BIZERA LEITE NETO; SAVIO FLORENTINO PEREIRA; MARIA DA GUIA DA CONCEICAO ALVES; ALESSANDRA BATISTA LEITE; AMANDA PLAVIA LUCENA ALVES BRITO; WILLIANY TAVARES DE OLIVEIRA; ELAINE CRISTINA DE SOUSA AMORIM; MICHELINE NUNES DE SOUTO; PALLOMA DA SILVA FERREIRA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [44761/19](#)

**Número da Licitação:** 04039/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA- SEMUSB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 29/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [59319/19](#)

**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DE UMA UBS PORTE II, LOCALIZADA NA BR 361, SAÍDA PARA PIANCÓ, MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB. ATENDENDO A PORTARIA Nº 340/2013 DO MINISTERIO DA SAÚDE

**Data do Certame:** 24/10/2019 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

**Valor Estimado:** R\$ 151.633,76

**Jurisdicionado:** Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [65712/19](#)

**Número da Licitação:** 21303/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço



**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO O MENINÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 28.648,83

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [67489/19](#)

**Número da Licitação:** 00050/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições de kits de enxoval para recém nascidos, para serem entregues às mães, pertencentes às Famílias reconhecidamente carentes, residentes no município de Itapororoca, junto com a Secretaria de Ação Social

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 61.389,90

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69060/19](#)

**Número da Licitação:** 00219/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Data do Certame:** 01/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

**Observações:** Destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69165/19](#)

**Número da Licitação:** 00267/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO CARNE BOVINA, PEIXE, QUEIJO E DERIVADOS destinado a COMPLEXO DE SAÚDE DE MONTEIRO - HMSF

**Data do Certame:** 04/11/2019 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Observações:** 1ª chamada FRACASSADA, REALIZADA DIA 18/10/2019 às 09h. Publicado no DOE do dia 05/10/2019

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [71302/19](#)

**Número da Licitação:** 00047/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Serviços Prestado com pessoa física ou jurídica para lavagem geral dos Veículos: Ônibus, Micro-ônibus, Gol, Sandeiro, Foxs, Amarok, Fiorino, Jumper, Master, Spin, Fiorino Forgão, (ambulâncias: Doblo, Saveiro e Ducato), lavagens simples e lavagens geral dos veículos do município conforme o termo de referência

**Data do Certame:** 29/10/2019 às 09:20

**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

**Valor Estimado:** R\$ 17.793,18

**Observações:** O envio deste edital já tinha sido enviado no prazo conforme protocolo do Documento nº 71302/19, por motivo do erro do dia 28 que será feriado dia do

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Documento TCE nº:** [72026/19](#)

**Número da Licitação:** 00033/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução de serviços mecânicos diversos destinados a manutenção corretiva dos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste

Município e as demais Secretarias Municipais

**Data do Certame:** 25/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [72037/19](#)

**Número da Licitação:** 00244/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE COLETA BIOMÉTRICA

**Data do Certame:** 04/11/2019 às 13:30

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [72056/19](#)

**Número da Licitação:** 00046/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS E APOIADOS PELA PMBV E REALIZAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NO MUNICÍPIO.

**Data do Certame:** 29/10/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Casa dos Conselhos, Rua Bom Jesus, 109

**Observações:** INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [72057/19](#)

**Número da Licitação:** 00052/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para informatização da rede de atenção à saúde do município de Itapororoca envolvendo software, hardware em comodato e conectividade em todos pontos da rede, através da implantação e suporte de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), sistema de automação das atividades do ACS e ACE de maneira georreferenciada e sala de situação, com disponibilização de hardware e as licenças de uso dos softwares, criação de banco de dados único dos usuários do município, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde, conforme especificações técnicas e Termo de Referência

**Data do Certame:** 25/10/2019 às 08:15

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [72068/19](#)

**Número da Licitação:** 01069/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Registro de Preços visando a Possível Contratação de empresa especializada no serviço de locação de Máquinas Pesadas para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [72073/19](#)

**Número da Licitação:** 00345/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (TRS)

**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC



**Observações:** Destinado ao COMPLEXO HOSPITALAR CLEMENTINO FRAGA - CHCF.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [72114/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, REFERENTE A ACADEMIA DE SAÚDE EM PEDRA LAVRADA  
**Data do Certame:** 07/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 128.615,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [72119/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para conclusão da construção de uma escola com 06 (seis) salas de aulas na Comunidade de Vila Nova Descoberta, zona rural deste Município, conforme Termo de Compromisso PAR nº 19672/2013/ FNDE.  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:15  
**Local do Certame:** AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB  
**Valor Estimado:** R\$ 679.116,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [72133/19](#)  
**Número da Licitação:** 00107/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [72137/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COMPLETO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E ADJACÊNCIAS AO AÇUDE PÚBLICO DE SUMÉ-PB  
**Data do Certame:** 19/11/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 3.456.006,92  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [72138/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Recuperação do piso em assoalho de madeira do 3º pavimento do Quartel do Comando Geral da PMPB.  
**Data do Certame:** 22/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL/OBRAS, QCG da PMPB  
**Valor Estimado:** R\$ 149.937,34  
**Observações:** Para maior publicidade e transparência, a CPL/Obras da PMPB, decidiu por publicar o presente aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, convidand

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [72140/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição de Material Odontológico, com fornecimento parcelado, para

atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho - PB  
**Data do Certame:** 30/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Setor de licitações - Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [72151/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO URBANA EM TRECHO DA AVENIDA LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 340.236,43

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [72154/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para os Serviços de Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Bananeiras - Pb  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
**Valor Estimado:** R\$ 238.192,84

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [72161/19](#)  
**Número da Licitação:** 00266/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR TÊXTEIS E EPI  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA  
**Observações:** DESTINADO AOS HOSPITAIS DA REDE PUBLICA ESTADUAL: HRWL, HMSC, HINL, HGT, HRQ, HEM, HRCR, HDFBC, HDDJGS, HRPSRC, HRETCG, CSJM, HRS, HRP, HMSF, CSG, CSC

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [72162/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Contratação Emergencial de Organização (Art. 12, II da Lei Nº 9.454/2011)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE PARA O GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO /PATÓS - PB  
**Data do Certame:** 09/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 18.797.703,06  
**Observações:** Conforme orientação do TCE, eventual atraso na entrega deve ser desconsiderado uma vez que o problema se encontrava na ferramenta do TCE-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira  
**Documento TCE nº:** [72165/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE CONFORME PROPOSTA Nº.: 11579.536000/1170-05 PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO CARRAPATEIRA -PB.  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [72167/19](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2019



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Obras deste Município  
**Data do Certame:** 25/10/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [72168/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Seleção e Contratação de pessoas jurídicas para fornecimentos de refeições, na sede do Município e no Distrito de Barra do Camaratuba - Critério de Julgamento: menor preço total por localidade, devendo o fornecimento autorizado serem efetivados nos seguintes locais: Mataraca e Barra do Camaratuba  
**Data do Certame:** 25/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [72170/19](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Documento TCE nº:** [72177/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pintura e melhoria do Centro de Convivência do Idoso  
**Data do Certame:** 25/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Epitácio Pessoa, 2501, 1o. andar - B. Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 95.428,19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [72181/19](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DE A - Z CONSTANTES DA TABELA CMED-ANVISA VIGENTE, PARA SETORES DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMANDAS JUDICIAIS, DESTA MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 30/10/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [72190/19](#)  
**Número da Licitação:** 25022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 2019.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA SANTA CLARA, S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A  
**Valor Estimado:** R\$ 34.296,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [72192/19](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição de produtos na área da saúde: Medicamentos em geral, medicamentos fornecidos por Ordem Judicial, materiais e equipamentos médico - hospitalar, materiais e equipamentos odontológicos, para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB  
**Data do Certame:** 28/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [72195/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 05 (cinco) Motocicletas, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 25/10/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 48.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [72196/19](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviço implantação e manutenção de prontuário eletrônico nas unidades básicas de saúde do município de Salgado de São Félix  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** sala da CPL, prédio da prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 23.475,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [72198/19](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na pavimentação Asfáltica em CBUQ, nas Ruas Virgulino da Silva, Capitão Antônio Leite e João Fernandes de Lima, Zona Urbana do Município de Coremas, conforme planilhas de custo.  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 673.538,14  
**Observações:** Local onde será realizada a Sessão Pública: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [72199/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Coremas, conforme planilhas de custo.  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 675.150,57  
**Observações:** Local onde será realizada a Sessão Pública: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [72200/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia reforma da Praça Félix Rodrigues localizada no Centro do Município de Coremas/PB, conforme e planilhas de custo.  
**Data do Certame:** 06/11/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 325.602,50  
**Observações:** Local onde será realizada a Sessão Pública: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [72211/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material expediente e material didático de forma parcelada para o atendimento das necessidades das secretarias e departamentos deste Município  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [72212/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento de Peças e Acessórios, de forma parcelada, em atendimento às necessidades da frota Municipal  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [72213/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Alienará bens inservíveis do município, pela melhor oferta, igual ou superior ao valor de avaliação, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e as cláusulas e condições do edital, através do Sr. RENNAN NAPY NEVES, Leiloeiro Público Oficial matriculado na JUCEP com o nº 008.  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Valor Estimado:** R\$ 33.600,00

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [72214/19](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de café e açúcar.  
**Data do Certame:** 29/10/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 6.811,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [72216/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PB - CONVÊNIO FUNASA Nº 00802/2017/ SICONV 854139/2017.  
**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, sede do Governo Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00  
**Observações:** FONTE: CONVÊNIO FUNASA Nº 00802/2017/ SICONV 854139/2017  
20.00.07.00.17.512.0206.1015.5100000.01.4.4.90.51.01 OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [72218/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO : (PÃES, BOLOS, BOLACHAS, TORRADAS, TORTAS, BROAS E SALGADOS) DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 118.457,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [72227/19](#)  
**Número da Licitação:** 00064/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇO DE FRETAMENTO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [72243/19](#)  
**Número da Licitação:** 00276/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO EM EDIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC  
**Observações:** Destinado aos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - EGE.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [72258/19](#)  
**Número da Licitação:** 00287/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE POLPA DE FRUTA  
**Data do Certame:** 05/11/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [72266/19](#)  
**Número da Licitação:** 09050/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) transformadores trifásicos de 7,5 MVA em 69KV, a serem instalados na nova Subestação da EEAT-2 de Gravatá.  
**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** No endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [72308/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** eventual aquisição de fogos de artifício, destinados a abrigar os eventos realizados pela administração no Município de Mari.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [72324/19](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA REFERENTE A MÃO DE OBRA MECÂNICA, ELÉTRICA, TORNEARIA, BORRACHARIA, SUSPENSÃO DE MOLAS, DIAGNOSTICO COMPUTADORIZADO, SOLDA EM GERAL, LANTERNAGEM E PINTURA AUTOMOTIVA, DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE E PESADA PERTENCENTES E AGREGADOS AO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 19/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 175.789,30



**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [72330/19](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA OBJETIVANDO APRESENTAÇÃO DE TRIO DE FORRÓ PARA ANIMAÇÃO DO "FORRÓ DO IDOSO" E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE E PROPAGANDA VOLANTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 21/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 108.965,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [72333/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, visando à Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da veículos pertencentes à frota do Município de Santa Rita, PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 10,00  
**Observações:** Licitação tipo maior percentual de desconto (%), sendo o percentual de desconto de 10%

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [72334/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, visando à Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da veículos pertencentes à frota do Município de Santa Rita, PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 10,00  
**Observações:** Licitação tipo maior percentual de desconto (%), sendo o percentual de desconto de 10%

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [72340/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, visando à Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da veículos pertencentes à frota do Município de Santa Rita, PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 10,00  
**Observações:** Licitação tipo maior percentual de desconto (%), sendo o percentual de desconto de 10%

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Documento TCE nº:** [72344/19](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos Odontológicos, conforme Portaria Nº 4.061, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 24/10/2019 às 16:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 17.790,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da

CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [72354/19](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores para a Prefeitura Municipal nas suas diversas Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [72374/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Contratação Emergencial de Organização (Art. 12, II da Lei Nº 9.454/2011)  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA O GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 22/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 25.811.639,34  
**Observações:** Conforme determinação do TCE, eventual atraso na entrega deve ser desconsiderado uma vez que o problema se encontrava na ferramenta do TCE-PB. Valor t

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [72378/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para executar a reforma da Quadra da E.E.E.F.M. Cônego Antonio Augusto Pereira de Souza  
**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 222.536,95

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz  
**Documento TCE nº:** [72414/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa do ramo da construção civil para executar os serviços de Manutenção da Academia de Saúde e do prédio de apoio a Secretaria de Saúde deste município.  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 91.503,65

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [72415/19](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para poda de árvores e ajuntamento de ramos para remoção, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [72416/19](#)



**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Gurjão – PB.

**Data do Certame:** 19/11/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da CPL - Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158

**Valor Estimado:** R\$ 2.400.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [72418/19](#)

**Número da Licitação:** 00019/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA CULTURAL NO LUAR DE ANGELITA – ETAPA 1, CONTRATO DE REPASSE CR Nº 1047229-62 E ETAPA 2, CONTRATO DE REPASSE CR Nº 1044997-14.

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 09:00

**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 1.037.197,95

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [72420/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE ESPINHARAS, BAIRRO NOVO HORIZONTE, NO MUNICÍPIO DE PATOS, REFERENTE AO CT Nº 1047540-60/2017.

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 12:00

**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 1.826.673,03

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2019:**

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Documento TCE nº:** [69571/19](#)

**Número da Licitação:** 00010/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRANSCÉPTOR DE RADIO FIXO, MÓVEL E PORTÁTIL, COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PADRÃO TETRA DIMETRA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, A SER UTILIZADO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES.